



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04088/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Bom Jesus

Objeto: Prestação de Contas Anual

Responsável: Sr^a. Giselene Dias Gonçalves

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – Instituto de Previdência e
Assistência Social dos Servidores de Bom Jesus –
Prestação de Contas Anual – Exercício 2010 –
Verificação de Cumprimento de Decisão -
Declaração de não cumprimento do Acórdão
AC2 TC nº 00039/2012. Aplicação de multa.
Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº01265/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04088/11 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00039/2012;
- b) aplicação de nova multa pessoal a Senhora Giselene Dias Gonçalves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) determinação do deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para o processo de Prestação de Contas do gestor do Instituto do exercício de 2018.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04088/11

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00039/2012, lavrado em sede de autos de exame da Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade da Sra. Giselene Dias Gonçalves, gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Bom Jesus - IPASB, exercício financeiro de 2010.

De acordo com a decisão consubstanciada no acórdão precitado, esta Corte de Contas julgou irregular a Prestação de Contas e assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovassem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedessem a sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, depois de esgotado o prazo.

A Corregedoria desta Corte, considerando que as partes interessadas não apresentaram nenhuma comprovação quanto ao cumprimento das determinações deste Tribunal, concluindo que o Acórdão AC2 TC nº 00039/2012 não foi cumprido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00039/2012, com cominação de multa pessoal aos gestores responsáveis do Executivo e do IPASB e
- b) deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para o processo de Prestação de Contas do gestor do Instituto do exercício de 2015, já protocolado nesta Corte de Contas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04088/11

VOTO

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, não restou demonstrada a viabilidade do referido instituto de previdência municipal, devendo novamente ser avaliada a atual situação.

No entanto, o *parquet* assevera que o exame da matéria não deve ser eternizado nos presentes autos, em especial quando provavelmente outros gestores já estão à frente do órgão e, por medida de economicidade, sugeriu o deslocamento do exame, para o processo de Prestação de Contas do gestor do Instituto que, naquela oportunidade, seria o exercício de 2015.

Dessa forma, considerando a impossibilidade de remeter a matéria às consta do exercício de sugerido (2015), a mesma deve ser analisada nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2018.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00039/2012;
- b) aplicação de nova multa pessoal a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) determinação do deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para o processo de Prestação de Contas do gestor do Instituto do exercício de 2018.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO